SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292548 - SP (2026/0236827-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WEVERTON ZORNITTA
ADVOGADOS	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
		CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
		MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática consignou, como razão suficiente para o não conhecimento do agravo em recurso especial, a ausência de impugnação específica do óbice relativo à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral.

4. No caso concreto, o agravante não demonstrou, de modo efetivo e pormenorizado, ter impugnado o fundamento específico acima referido, limitando-se a sustentar tratar-se de “reforço citacional” no capítulo do dissídio, sem indicar onde e como o agravo em recurso especial teria refutado o óbice. A decisão de origem, por sua vez, apontou, de forma autônoma, tanto a

Documento eletrônico VDA60704272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 30819dfe-c0f9-4b9f-873e-01767045cdf6

ausência de cotejo analítico e de comprovação regular do dissídio quanto a inviabilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, exigindo impugnação específica de cada razão impeditiva.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 30819dfe-c0f9-4b9f-873e-01767045cdf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292548 - SP (2026/0236827-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WEVERTON ZORNITTA
ADVOGADOS	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
		CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
		MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática consignou, como razão suficiente para o não conhecimento do agravo em recurso especial, a ausência de impugnação específica do óbice relativo à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral.

4. No caso concreto, o agravante não demonstrou, de modo efetivo e pormenorizado, ter impugnado o fundamento específico acima referido, limitando-se a sustentar tratar-se de “reforço citacional” no capítulo do dissídio, sem indicar onde e como o agravo em recurso especial teria refutado o óbice. A decisão de origem, por sua vez, apontou, de forma autônoma, tanto a

Documento eletrônico VDA60704119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 23565119-90b6-4daf-826f-a8ecbc992b84

ausência de cotejo analítico e de comprovação regular do dissídio quanto a inviabilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, exigindo impugnação específica de cada razão impeditiva.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON ZORNITTA contra a decisão de fls. 235-236, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário" (fl. 235), aplicando-se o art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o trecho reputado não impugnado não constituiria fundamento autônomo, mas reforço citacional inserido no capítulo do dissídio jurisprudencial, cujo núcleo foi impugnado no item 3.5 do AREsp.

Alega que a impugnação do capítulo do dissídio foi específica, concreta e pormenorizada, com a identificação dos paradigmas, exposição dos fatos e teses, cotejo analítico e indicação de fonte de repositório eletrônico.

Afirma que, ainda que o fundamento fosse reputado autônomo, alcançaria exclusivamente a alínea *c*, remanescendo integralmente impugnados os fundamentos atinentes à alínea *a*.

Aduz, ainda, que o fundamento invocado não alcança a totalidade dos julgados apresentados, pois o recurso especial também indicou acórdão proferido em agravo em recurso especial, não abrangido pela restrição a paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Assevera, por fim, a necessidade de mitigação do formalismo à luz das garantias processuais penais e reitera as razões do agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 23565119-90b6-4daf-826f-a8ecbc992b84

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, afirmando a ofensa ao princípio da dialeticidade e a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: “Deixando de demonstrar de que maneira o agravo no recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e que, portanto, mereceria ser conhecido” (fls. 273-277).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e consagrado pela Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, exige que o agravo regimental ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou, como razão suficiente ao não conhecimento do AREsp: “A parte agravante deixou de impugnar especificamente: impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário” (fl. 235). E, ao enfatizar a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, transcreveu entendimento da Corte Especial: “[…] a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (fl. 236).

O agravante não demonstra, de modo efetivo e pormenorizado, que o agravo em recurso especial tenha impugnado esse fundamento específico. Limita-se a sustentar que o tópico seria mero “reforço citacional” dentro do capítulo dedicado ao dissídio e que a impugnação do “núcleo” seria suficiente (fls. 243-244), sem apontar, com precisão, onde e como a peça anterior refutou a “impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário” (fl. 235).

Documento eletrônico VDA60704119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 23565119-90b6-4daf-826f-a8ecbc992b84

A insistência em afirmar que a restrição não alcançaria todos os paradigmas, por haver também indicação de acórdão proferido em AREsp (fls. 246-247), não supre o comando legal: era indispensável demonstrar, de maneira direta e específica, que o AREsp efetivamente refutou o óbice relativo à inadequação dos paradigmas apontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a decisão de origem elencou, de forma autônoma, a ausência de cotejo analítico e comprovação regular do dissídio e, ademais, a inviabilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário (fls. 205-207), exigindo impugnação específica de cada razão impeditiva.

O parecer do Ministério Público Federal, ao enfrentar a mesma questão, foi claro: "Deixando de demonstrar de que maneira o agravo no recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade […] obsta o conhecimento do regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil" (fls. 274-276).

A Sexta Turma tem reiterado que a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental. Confira-se:

> O princípio da dialeticidade recursal […] exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.
> (RCD no AgRg no AREsp n. 2.654.256/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

No mesmo sentido:

> Ausente a impugnação a todos os fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 1.977.152/SC relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 23565119-90b6-4daf-826f-a8ecbc992b84

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0236827-3

AgRg no AREsp 3.292.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007425020238260024 00018557320228260024 00023631920228260024
00023640420228260024 00032301220228260024 00032319420228260024
10028108720228260024 10033989420228260024 18557320228260024
21169880220258260000 23631920228260024 23640420228260024
32301220228260024 32319420228260024 7425020238260024
74250202382600240001855732022826002 4

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEVERTON ZORNITTA
ADVOGADOS	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
		CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
		MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEVERTON ZORNITTA
ADVOGADOS	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
		CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
		MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:19
Código de Controle do Documento: 0EA601FA-A368-4FBE-AF1D-10B0C3286D2D